



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1770/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 147/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, dispõe sobre a isenção de Policiais Cíveis e Militares do sistema de rodízio municipal de São Paulo e dá outras providências.

Nos termos do projeto, os veículos de propriedade de Policiais Cíveis e Militares, residentes deste município, ficam liberados do rodízio municipal de veículos, condicionando 1 (um) veículo por indivíduo. A fim de identificar os beneficiados, estes profissionais deverão portar documento profissional, bem como ter afixado no vidro dianteiro de seus veículos o selo identificador, a ser adquiridos às suas expensas.

De acordo com a justificativa apresentada pelo nobre autor, a propositura visa que o policial obtenha a faculdade de utilizar o transporte individual sem a restrição do rodízio para trazer maior segurança à cidade. Ele reforça essa visão ao lembrar a todos que o policial mesmo fora do serviço tem em seu espírito o âmago de sempre proteger e sempre colaborar com a sociedade.

O proponente destaca ainda que a exclusão dos policiais da restrição de locomoção imposta pelo rodízio municipal de veículos facilitará a promoção da segurança urbana, propondo assim a inclusão destes no rol de exceções ao rodízio municipal de veículos, isentando-os do pagamento de eventuais multas.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Os profissionais da área médica possuem este benefício, que já regulamentado. Esta autorização não é ilimitada, pois existem regras a serem seguidas no uso deste benefício. O veículo a ser registrado deve ter estar regularmente licenciado no município de São Paulo, ser exclusivo para o atendimento de emergência. Além disso, é apontado o prazo máximo de 1 ano para a duração do benefício, a contar da data de sua concessão, renováveis por iguais períodos; o beneficiário do AET ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, de veículo autorizado; o Conselho de Classe tem como responsabilidade, declarar que o profissional médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional.

Deste modo, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à sua aprovação. Todavia, visando estabelecer limites razoáveis para o oferecimento deste benefício, sugerimos o substitutivo conforme segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 00147/2017

Dispõe sobre a isenção de Policiais Cíveis e Militares do sistema de rodízio municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do sistema do rodízio municipal de São Paulo os veículos de propriedade de Policiais Cíveis e Militares, residentes neste município.

§ 1º - Para efeitos de identificação, os profissionais a que se refere o caput deste artigo deverão portar documento profissional, bem como, ter afixado no vidro dianteiro de seus veículos o selo identificador, a ser adquirido às suas expensas.

§ 2º - Aplica-se a presente norma a 01 (um) único veículo de cada profissional mencionado no caput.

§ 3º - Para fazer jus ao benefício que se refere o caput, o veículo inscrito deverá estar regularmente licenciado no Município de São Paulo.

Art. 2º - Para fazer jus à autorização de que trata essa lei, os profissionais interessados deverão comprovar que não se encontram em cumprimento de eventual sanção disciplinar.

Art. 3º - O beneficiário ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, de veículo autorizado.

Art. 4º - As autorizações concedidas terão validade máxima de 1 (um) ano, a contar da data de sua concessão, renováveis por iguais períodos.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 07 de novembro de 2018.

Gilson Barreto - (PSDB) – Presidente

David Soares - (Democratas) - Relator

Antonio Donato - (PT)

Paulo Frange - (PTB)

Quito Formiga (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/11/2018, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.